



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Dispõe sobre o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras sobre o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva, com o objetivo de proteger a biodiversidade, a saúde pública, a segurança agropecuária e os ecossistemas nativos.

§ 1º O órgão ou a entidade federal competente estabelecerá normas que declarem a nocividade de espécies da fauna exótica invasora, incluindo o javali-europeu (*Sus scrofa*).

§ 2º As declarações de nocividade de populações de espécies da fauna deverão fundamentar-se em protocolos estabelecidos pelos órgãos ou entidades federais competentes nas áreas de saúde, agricultura e meio ambiente e deverão ser revistas a cada 5 (cinco) anos.

§ 3º Não serão objeto das regras previstas nesta Lei as atividades de controle de espécies que constem nas listas oficiais municipais, estaduais ou federal de fauna brasileira ameaçada de extinção ou nos Anexos I e II da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (CITES).

§ 4º No caso de incerteza científica quanto a medidas de controle previstas nesta Lei, prevalecerá o princípio da precaução ambiental.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - controle da fauna: conjunto de intervenções planejadas, por meio de controle populacional adaptativo, baseadas em evidências técnico-científicas, destinadas a reduzir, estabilizar ou eliminar populações de espécies animais, podendo envolver captura seguida de soltura, intervenções de marcação, esterilização ou administração farmacológica, captura seguida de remoção, captura seguida de eliminação, ou eliminação direta;

II - espécies domésticas: espécies devidamente reconhecidas como tal pelo órgão ou entidade ambiental federal competente, submetidas a processo de domesticação, entendido como processo evolutivo conduzido sob influência humana, com seleção artificial de características genéticas, fenotípicas e comportamentais que as diferenciam de suas formas silvestres ancestrais;

III - fauna exótica invasora: espécies não nativas introduzidas em determinado ecossistema, que nele se estabelecem e se dispersam, causando impactos que ameaçam a biodiversidade, os processos ecológicos, a economia, a saúde pública ou outros valores ambientais e sociais;

IV - fauna sinantrópica: populações de espécies animais, nativas ou exóticas, que utilizam, de forma transitória ou permanente, recursos de ambientes antrópicos, urbanos, rurais ou periurbanos, como área de vida, abrigo, alimentação, reprodução ou deslocamento;

V - fauna sinantrópica nociva: fauna sinantrópica que cause impactos negativos relevantes, devidamente caracterizados com base em critérios técnicos ou normativos, incluindo riscos à saúde pública, danos ambientais ou prejuízos econômicos significativos;

VI - manejo ambiental para controle da fauna sinantrópica nociva: conjunto de ações destinadas a eliminar, reduzir ou modificar recursos ambientais que favoreçam a presença ou a proliferação de fauna sinantrópica nociva, com o objetivo de reduzir sua atratividade ou capacidade de suporte, sem envolver o manuseio, remoção ou eliminação direta dos espécimes;

VII - ação emergencial: intervenção de controle da fauna sinantrópica nociva caracterizada pela necessidade imediata de atuação diante de risco iminente à vida, à saúde pública ou à segurança, ou em situações excepcionais devidamente caracterizadas, devendo observar critérios de proporcionalidade, temporariedade e fundamentação técnica.

Art. 3º A realização de manejo ambiental ou de controle da fauna sinantrópica nociva por pessoas físicas ou jurídicas depende de autorização do órgão ou entidade competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), observados os critérios técnicos, sanitários e ambientais aplicáveis.

§ 1º O órgão ou a entidade federal competente elaborará diretrizes, manuais técnicos e protocolos de monitoramento e de boas práticas para o manejo ambiental e o controle de fauna sinantrópica nociva, observadas as melhores evidências científicas disponíveis e com fundamento em monitoramento contínuo e gestão adaptativa.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* fica condicionada à aprovação, pelo órgão ou entidade competente, de plano de manejo ambiental e controle da fauna sinantrópica nociva apresentado pela pessoa física ou jurídica interessada, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Na aprovação do plano de manejo ambiental e controle da fauna sinantrópica nociva e na concessão da autorização de que trata o *caput*, deverão ser observadas as seguintes vedações:

I – a prática de atos que configurem crueldade ou maus-tratos aos animais objeto do controle;

II – o uso de produtos, métodos ou instrumentos não seletivos, capazes de afetar espécies não alvo ou de causar impactos ambientais indevidos;

III – a adoção de métodos desproporcionais ou desnecessários em relação ao risco ou impacto que se pretende mitigar;

IV – a utilização de técnicas ou substâncias não respaldadas por evidências técnico-científicas ou por normas vigentes.

Art. 4º Todas as pessoas físicas ou jurídicas que realizarem manejo ambiental ou controle da fauna sinantrópica nociva deverão:

I – executar o manejo ambiental ou o controle da fauna sinantrópica nociva em conformidade com o plano de manejo ambiental e

controle da fauna sinantrópica nociva aprovado pelo órgão ou entidade autorizadora de que trata o art. 3º;

II – estar previamente inscritas no Cadastro Técnico Federal (CTF) de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras dos recursos ambientais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), quando exigível, ou em cadastro de natureza equivalente mantido por órgão ou entidade competente integrante do Sisnama;

III – encaminhar ao órgão ou à entidade autorizadora, após a conclusão da atividade autorizada ou por ocasião de cada pedido de renovação, relatório de manejo ambiental e controle da fauna sinantrópica nociva, contendo, no mínimo, a identificação das espécies envolvidas, a descrição dos métodos empregados, a área de intervenção, os resultados obtidos, a avaliação da recolonização por espécies nativas ou exóticas, a recuperação ambiental realizada e os eventuais impactos observados, conforme modelo a ser fornecido pelo órgão ou entidade autorizadora de que trata o art. 3º.

Art. 5º Fica vedada a caça recreativa ou esportiva como método de controle da fauna sinantrópica nociva, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas pela Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Art. 6º Será instituído sistema nacional de informações sobre controle da fauna sinantrópica nociva, a cargo do órgão ou da entidade federal competente, contendo, no mínimo, informações sobre espécies controladas, áreas afetadas, densidade populacional, métodos utilizados e resultados alcançados.

Parágrafo único. O sistema previsto no *caput* deverá aproveitar sistemas já existentes, de modo a se evitar duplicidade de ações quanto à consolidação das informações previstas.

Art. 7º A adoção de ação emergencial pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios será comunicada previamente ao órgão ou à entidade federal competente, devendo os meios empregados observar as disposições desta Lei.

§ 1º Nas ações emergenciais, ficam dispensadas a obtenção prévia de autorização, bem como a apresentação e a aprovação do plano de manejo ambiental e controle da fauna sinantrópica nociva exigido pelo § 2º do art. 3º.

§ 2º A comunicação de que trata o *caput* conterá a caracterização da situação que fundamentou a ação emergencial, as medidas a serem adotadas, as espécies envolvidas e os métodos empregados.

§ 3º As atividades realizadas e seus resultados serão consolidados em relatório técnico que será encaminhado ao órgão ou à entidade federal competente em até 60 (sessenta) dias após a conclusão da ação emergencial.

Art. 8º O controle da fauna sinantrópica nociva em propriedades particulares dependerá do consentimento do titular ou detentor do direito de uso, ressalvadas as hipóteses de risco iminente à saúde pública, à segurança ou ao meio ambiente, devidamente justificadas pela autoridade competente.

Parágrafo único. Respeitado o direito de propriedade, o Poder Público adotará medidas de coordenação e articulação para viabilizar o controle da fauna sinantrópica nociva em toda a extensão da região objeto da declaração de nocividade, inclusive por meio de campanhas informativas e de cooperação com associações, entidades de classe e outros arranjos coletivos.

Art. 9º A integração institucional entre os órgãos e as entidades federais e estaduais competentes das áreas de agricultura, defesa agropecuária, vigilância sanitária e meio ambiente envolverá atividades que incluem declaração de emergência sanitária e priorização de setores econômicos afetados.

Parágrafo único. Será adotado procedimento simplificado quando houver risco sanitário reconhecido pelo órgão federal competente da área de agricultura.

Art. 10. O regulamento estabelecerá, no mínimo:

I – regras para definição de espécies exóticas invasoras passíveis de controle independentemente de declaração prévia de nocividade;

II – parâmetros para a atuação dos órgãos e das entidades integrantes do Sisnama na autorização de manejo ambiental e controle da fauna sinantrópica nociva, além dos estabelecidos no art. 3º desta Lei;

III – requisitos, conteúdo mínimo e procedimentos para apresentação, aprovação e execução do plano de manejo ambiental e controle da fauna sinantrópica nociva de que trata o § 2º do art. 3º desta Lei;

IV – critérios para elaboração da declaração de nocividade, que incluirá, no mínimo, a identificação precisa da espécie, a delimitação da área afetada e a fundamentação técnico-científica da medida;

V – métodos, produtos, instrumentos e técnicas admitidos para o manejo e controle, incluindo formas de captura, abate e transporte de animais, bem como o gerenciamento e a destinação de embalagens e resíduos;

VI – diretrizes para o estabelecimento de limites, condições e períodos para realização das atividades de manejo e controle, considerando as características biológicas das espécies e os riscos ambientais, sanitários e sociais envolvidos;

VII – diretrizes para capacitação técnica e certificação obrigatória dos responsáveis pela execução das atividades de monitoramento, manejo e controle previstas nesta Lei;

VIII – critérios de seletividade, proporcionalidade e fundamentação técnico-científica na escolha dos métodos de controle;

IX – regras para gestão adaptativa e avaliação periódica da eficácia dos programas de controle.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este projeto para estabelecer uma lei de normas gerais sobre controle da fauna exótica invasora. O caso do javali-europeu (*Sus scrofa*) exemplifica os graves impactos econômicos, sanitários e ambientais associados a determinadas espécies da fauna que foram introduzidas em nosso país. Alguns estados com significativa produção agropecuária, como Mato Grosso e São Paulo, têm sofrido imensos prejuízos devido à proliferação descontrolada desses animais. Ao mesmo tempo, o projeto que propomos abarca não apenas o caso do javali-europeu, como também o de outros animais

que sejam objeto de declaração de nocividade pelo órgão ou entidade federal competente.

O manejo ambiental e o controle desses animais se justificam, primordialmente, pela grave ameaça representada por algumas espécies exóticas invasoras, em geral com alta capacidade reprodutiva e ausência de predadores naturais no Brasil. Sua expansão descontrolada resulta em danos severos à biodiversidade nativa, prejuízos expressivos à produção agropecuária e riscos sanitários e de segurança para comunidades afetadas. Dada a magnitude do impacto nacional, o controle populacional e o manejo tornam-se medidas essenciais para a defesa do meio ambiente e da economia.

Atualmente, existe uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, pois, embora existam normas sobre proteção da fauna e crimes ambientais, não há uma lei federal específica que regule o manejo de espécies exóticas invasoras. Essa ausência de diretrizes gerais tem levado os estados a editarem legislações heterogêneas e, em alguns casos, juridicamente controversas. A criação de um marco legal federal é fundamental para harmonizar as regras, reduzir divergências regulatórias e conferir maior segurança jurídica aos entes federados.

A proposta fundamenta-se na competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para legislar sobre fauna e meio ambiente – cabendo à União a edição de normas gerais –, bem como na competência dos municípios para suplementar a legislação federal e estadual no que couber e legislar sobre assuntos de interesse local. Uma lei federal sobre o tema permitiria definir conceitos claros, estabelecer objetivos precisos e determinar métodos de controle admissíveis. Isso garante que a atuação legislativa suplementar dos entes subnacionais ocorra dentro de balizas mínimas uniformes, evitando que normas locais contrariem o regime jurídico federal de proteção à fauna ou as restrições à caça estabelecidas pela Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Lei de Proteção à Fauna).

Por fim, o projeto de lei que ora apresentamos visa assegurar que o manejo seja realizado com salvaguardas ambientais e éticas, proibindo métodos cruéis e garantindo meios que protejam as espécies nativas. A iniciativa adota uma abordagem sistêmica que vai além do caso do javali-europeu e foi construída com fundamento em normas infralegais vigentes sobre controle da fauna exótica invasora nociva. Aproveitamos ainda, quando cabível, regras de algumas leis estaduais de controle do javali-europeu. Assim, a proposta busca equilibrar a urgência do controle populacional com a preservação do bem-estar animal e a conservação da biodiversidade, assegurando coerência com o ordenamento ambiental vigente.

Portanto, pedimos o apoio das Senadoras e Senadores para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI